



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 11 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO - Nº 228/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 12 de dezembro de 2018 - Pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: LIGA CACHOEIRA DE DESPORTOS, de Cachoeira, em desfavor da r. Decisão Proferida pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual, a condenou a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo de 02 (duas) partidas, como infratora do Art. 213, I e III, e § 1º, c/c 182 do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

PROCESSO - Nº 228/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 12 de dezembro de 2018 - Pela 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL, de Santo Amaro, em desfavor da decisão da 3ª C. D., a qual a condenou a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00, (Hum mil reais), acumulada com a perda do mando de campo por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo em 03 (três) partidas, como infratora do Art. 213, I e III, § 1º, e § 2º, c/c 182 do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa a Liga de Cachoeira a Dra. CRISTIANE COSTA - OAB 13.616, e pela Liga de Santo Amaro a Dra. LIZANA DA SILVA ORNELLAS - OAB 48.418. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto por **LIGA CACHOEIRA DE DESPORTOS, de Cachoeira**, e por **UNANIMIDADE** em **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão de primeira instância, para condenar a **Recorrente** pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de Mando de Campo de 01 (uma) partida, como infratora do Art. 213, I e III, e § 1º, c/c 182 do CBJD, e, por se tratar de competição finda para a equipe a Liga de Cachoeira, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Campeonato Intermunicipal - Edição 2019), promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. E, também em **CONHECER** o Recurso Voluntário, e por **MAIORIA** em **DAR PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pela **LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL**, de Santo Amaro, para reformar a decisão de primeira instância para absolver a **Recorrente** da imputação no Art. 213, I e III, e § 1º, do CBJD.

Salvador - BA, 12 de junho de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 11 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO - Nº 014/19	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 26 de março de 2019 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA, Presidente do Jacobina E. C., em desfavor da r. Decisão Proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual, o condenou como infrator do Artigo 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, como infrator do Artigo 243-F, c/c § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e mais, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, e como infrator do Artigo 223 do CBJD, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), totalizando a pena de suspensão por 240 (duzentos e quarenta) dias, e total de pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JÚNIOR
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

PROCESSO - Nº 014/19	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 26 de março de 2019 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, em desfavor da r. Decisão Proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual, o condenou como infrator do Art. 213, II, e § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JÚNIOR
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Em defesa aos Correntes funcionou o Dr. RAFAEL PAULO LEMOS SILVA - OAB/BA 59.408. **DECISÃO:** Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto por RAFAEL DAMASCENO VIANA SILVA, Presidente do Jacobina E. C., e por UNANIMIDADE em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância, a qual, o condenou como infrator do Artigo 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, como infrator do Artigo 243-F, c/c § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e mais, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, e como infrator do Artigo 223 do CBJD, a pena de multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), totalizando a pena de suspensão por 240 (duzentos e quarenta) dias, restando 162 (cento e sessenta e dois) dias a cumprir, e um total de pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais). E, também em **CONHECER** o Recurso Voluntário, e por **MAIORIA** e **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso interposto pelo JACOBINA ESPORTE CLUBE, Equipe Profissional, mantendo a decisão de primeira instância, a qual, o condenou como infrator do Art. 213, II, e § 1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acumulada com a perda de Mando de Campo em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional do Jacobina Esporte Clube, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Profissional da Série "A" - Edição 2020), promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 12 de junho de 2019
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 11 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO - Nº 058/19	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 13 de maio de 2019 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: JUDICIEL DOS SANTOS FERREIRA FILHO, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., em desfavor da r. Decisão Proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual, o condenou como infrator do Art. 243-C, II, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

PROCESSO - Nº 058/19	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 13 de maio de 2019 - Pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., em desfavor da r. Decisão Proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, a qual, o condenou como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. PEDRO PAULO CASALI BAHIA
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto por **JUDICIEL DOS SANTOS FERREIRA FILHO**, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., e por **MAIORIA** em **DAR PROVIMENTO**, para reformar a decisão de primeira instância, desclassificando do Art. 243-C, II para o Art. 258, §1º do CBJD, impondo-lhe a pena de **ADVERTÊNCIA**. E, também em **CONHECER** o Recurso Voluntário, interposto por **GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS**, Atleta Profissional do Doce Mel E. C., e por **UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância, condenando o **Recorrente** como infrator do Art. 243-F, §1º, do CBJD, a pena de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do Doce Mel E. C., e, desde que o atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 12 de junho de 2019
Roberto Almeida de Araujo - Secretário do TJDF/BA.